



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907282/2008-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.547 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto CSLL/SALDO NEGATIVO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de retorno dos autos em face do decidido pela E. 1ª Turma da CSRF em 09/07/2020 mediante Ac. 9101-005.016 (fls. 226/239) que, acolhendo Recurso Especial manejado pela contribuinte acima identificada, REFORMOU A DECISÃO *a quo* prolatada por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão n.º 1402-002.704, de 27/07/2017 – fls. 87/95) que negara provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada, mantendo o quanto decidido pela 10ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 16 de outubro de 2013 (fls. 33/37).

A decisão da CSRF determinando a volta dos autos à apreciação desta Turma está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir a CSLL retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da CSLL devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Com o seguinte dispositivo do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, a qual manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Excertos do voto condutor retratam o cenário:

“O sujeito passivo irressignou-se com o não reconhecimento da parcela de R\$ 90.061,93 do direito creditório, composta por retenções na fonte de órgãos públicos, mas a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sustentando a autoridade julgadora de 1ª instância que, nos termos do despacho decisório, o contribuinte somente poderia deduzir o valor correspondente à alíquota aplicada para a CSLL, acrescentando que não teriam sido apresentados os comprovantes de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

retenção emitidos pelas fontes pagadoras nos termos do art. 31 da IN SRF n.º 480/2004.

*O acórdão recorrido orientou-se, **unicamente**, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, mesmo diante de outros possíveis elementos de prova do indébito, até mesmo, se fosse juntada a escrituração regular, estes teriam força probante subsidiária em relação àqueles primeiros.*

Assim, a não apresentação dos informes de rendimentos implicou no não provimento do Recurso Voluntário, como se verifica dos seguintes trechos do voto:

(...)

*Todavia, em que pese esta 1ª Turma da CSRF ter, de forma recorrente, analisado situações similares e se manifestado no sentido de que o sujeito passivo tem o direito de deduzir o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, desde que incidente sobre receitas oferecidas à tributação, ainda que não tenha o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e desde que consiga provar, **por outros meios de prova, que efetivamente sofreu as retenções**, a questão, ainda, vale dizer, foi objeto de súmula para o Imposto de Renda, no Pleno de 03 de setembro de 2019, cuja súmula CARF n.º 143, assim estabeleceu:*

(...)

Muito bem. Como estamos na seara do saldo negativo de CSLL, mas de retenção na fonte, entendo que a racionalidade da súmula acima transcrita deve ser trazida a lume nos limites deste voto.

Abaixo, trago um precedente desta CSRF (Acórdão n.º 9101-004.150, proferido em sessão de julgamento realizada em 7 de maio de 2019, que teve por relator o conselheiro Rafael Vidal Araújo), que, apesar de ser alinhado ao Imposto de Renda, entendo deva ter o mesmo raciocínio para a CSLL. In verbis:

(...)

Neste sentido, passando-se ao caso dos autos, devo observar que não se discutiu a razão da não apresentação pelo sujeito passivo dos respectivos informes de rendimentos.

Se foi o caso de não fornecimento desses elementos pelas fontes pagadoras, ou qualquer outro motivo.

Simplemente, a decisão teve por pressuposto que o elemento principal era a apresentação dos informes de rendimentos apenas e quaisquer outros elementos que tivessem o condão de comprovar seriam apenas subsidiários, o que, em realidade, não posso concordar.

Uma vez superada a questão de que os informes de rendimentos são o único meio de se provar as retenções, os autos devem retornar ao colegiado de origem para que este promova novo julgamento pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova, apresentados pela defesa e sua capacidade de para comprovar o indébito a título de CSLL retida na fonte de órgãos públicos, conforme já estabelecido por meio da Súmula CARF 143.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial do sujeito passivo e determinar o retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento”.

Contexto que se completa com fragmentos da declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

“Acompanhei a I. Relatora em seu entendimento favorável ao provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, com retorno ao Colegiado a quo, em razão de circunstâncias específicas que passo a expor.

O exame dos autos evidencia que a Contribuinte, embora afirmando, desde a manifestação de inconformidade, a prevalência das retenções na fonte não confirmadas no despacho decisório que homologou parcialmente as compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, não trouxe aos autos prova de tais retenções. Esta circunstância foi alertada na decisão de 1ª instância, e em recurso voluntário a Contribuinte confrontou o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, invocado pela autoridade julgadora de 1ª instância para afirmar a obrigação de apresentação do comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras, individualizando as retenções sofridas e indicando que elas estariam informadas na DIPJ correspondente.

Na apreciação destas alegações, o voto condutor do acórdão recorrido inicialmente afirma a obrigatoriedade de apresentação dos comprovantes de retenção mas, na sequência, traz consignado que:

(...)

Frente a tais argumentos, seria possível cogitar que, mesmo em face da flexibilização consolidada na Súmula CARF n.º 143, o recurso especial da Contribuinte deveria ter seu provimento negado, vez que o acórdão recorrido também apontaria a inexistência de outras provas apresentadas para comprovação das retenções pretendidas.

Ocorre que a Contribuinte opôs embargos de declaração ao referido julgado e foram eles rejeitados em exame de admissibilidade a seguir transcrito:

(...)

Nestes termos, o fundamento do acórdão recorrido ficou limitado à indispensabilidade dos informes de rendimento como prova de retenções deduzidas na apuração anual dos tributos incidentes sobre o lucro. Assim, afastada esta premissa, necessário se faz o retorno dos autos ao Colegiado a quo para a apreciação das demais justificativas apresentadas pela Contribuinte para as retenções glosadas na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005”.

DOS FATOS E DO ACÓRDÃO REFORMADO

Para melhor compreensão dos fatos reproduzem-se trechos do relatório da decisão da Câmara baixa e do voto condutor.

“O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, n.º de Rastreamento 791231221, de 25/09/2008, que, originalmente, reconheceu direito creditório no importe de R\$ 224.563,23 (de um total pleiteado de R\$ 306.654,12), restando indeferido o montante de R\$ 82.090,89, conforme reprodução abaixo (fls. 5):

(...)

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 4/5) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 82.090,89)

Em 16 de outubro de 2013, a 10ª Turma da DRJ/SP1 prolatou decisão na qual negou provimento à MI (Acórdão - fls. 33/37).

O valor indeferido, que representa o litígio aqui trazido, compõe-se de retenções não confirmadas, estando assim resumido:

CNPJ fonte pagadora	Código	Valor Per/Dcomp R\$	Valor confirmado R\$	Valor não confirmado -R\$
00.394.460/0001-41	6188	4.858,36	4.174,96	683,40
29.979.036/0001-40	6188	98.652,10	17.244,61	81.407,49
-	total	103.510,46	21.419,57	82.090,89

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

VOTO

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como improvados.

*Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte da CSLL para fins de composição do chamado "saldo negativo" exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento dos rendimentos à tributação (art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996) e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999, artigos 942 e 943 (abaixo transcritos), em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996:*

(...)

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

(...)

Alega o recorrente tratar-se de retenções efetuadas por entes públicos, no caso, a Secretaria da Receita Federal (CNPJ nº 00.394.460/0001-41) e o INSS (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) e que os montantes foram devidamente informados na DIPJ - Ficha 50 (fls. 14).

Mais, que mencionados valores retidos correspondem a 1% dos rendimentos, conforme demonstrado no RV (fls. 56/57), resumo abaixo:

(...)

Efetivamente, há coincidência nos valores relacionados no recurso voluntário com aqueles inseridos na Ficha 50, da DIPJ.

Também é verdadeiro que os entes públicos, quando realizarem pagamentos a entidades privadas, por conta de serviços prestados, deverão reter IR, CSLL, PIS e COFINS, conforme percentuais específicos de cada exação e que, no caso concreto, corresponde a 1% dos rendimentos.

*Pois bem, considerando os valores já deferidos (R\$ 4.174,96 e R\$ 17.244,61), chega-se ao valor em discussão = **R\$ 82.090,89** (R\$ 683,40 – CNPJ n.º 00.394.460/0001-41 + R\$ 81.407,49 – CNPJ n.º 29.979.036/0001-40).*

No recurso voluntário o recorrente limitou-se a aduzir que os valores de retenção correspondem exatamente a 1% dos serviços prestados aos citados entes públicos, sem trazer os necessários informes de rendimentos produzidos pelas fontes pagadoras, conditio sine qua non para reconhecimento do direito creditório suscitado, conforme legislação já antes invocada (art. 943, § 2º, RIR/1999):

(...)

Neste cenário, indubitoso o acerto da decisão recorrida quando assenta que “o manifestante não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras para eventual comprovação do alegado, cujo fornecimento encontra-se previsto no art. 31 da mesma IN SRF n.º480/2004”.

De fato, tais comprovantes não foram acostados aos autos, fragilizando a estrutura probatória, sempre lembrando que documentos, registros e informações de lavra do próprio contribuinte (como a Ficha 50, da DIPJ) podem compor o rol probante de modo subsidiário, mas não suprem nem substituem os “informes de rendimentos” impostos por lei.

*Por fim, não se argua caber à RFB exigir das fontes pagadoras a entrega de tais informes de rendimentos aos beneficiários (lembrando que existe penalização pelo seu descumprimento) ou realizar circularizações perante terceiros a fim de comprovar as retenções havidas. **E isto por um motivo elementar em direito:** não sendo a Administração Tributária autora nestes autos (posição assumida pelo recorrente) a ela não se pode imputar o dever de produzir provas que, nos termos do artigo 373, I do atual CPC (art. 333, I) do CPC de 1973, cabe a quem alega, in casu, o contribuinte.*

*Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário”.*

Decisão que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2005
DCOMP. SALDO NEGATIVO. ÓRGÃOS PÚBLICOS.
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSSL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a 1ª Turma da CSRF determinou que esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara reapreciasse os argumentos da recorrente expostos em seu recurso voluntário (fls. 55/57) tendo em vista a reforma da decisão prolatada pelo Ac. **1402-002.704** de 27/07/2017.

Basicamente trata-se da tentativa da interessada de ver deferido seu pedido para utilizar valores de CSLL retidos na fonte por ocasião de pagamentos feitos a seu favor por órgãos públicos e não reconhecidos por esta Turma em decisão unânime, com Relatoria deste Conselheiro, em face de falta de documentos comprobatórios da retenção, no caso, os “Informes de Rendimentos” previstos no RIR/1999, artigos 942 e 943, em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei n.º 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, além das IN (SRF) n.º 119/2000, 390/2004 e 480/2004.

Reformada o Acórdão pelo entendimento da CSRF de que *“a decisão teve por pressuposto que o elemento principal era a apresentação dos informes de rendimentos apenas e quaisquer outros elementos que tivessem o condão de comprovar seriam apenas subsidiários, o que, em realidade, não posso concordar. Uma vez superada a questão de que os informes de rendimentos são o único meio de se provar as retenções, os autos devem retornar ao colegiado de origem para que este promova novo julgamento pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova, apresentados pela defesa e sua capacidade de para comprovar o indébito a título de CSLL retida na fonte de órgãos públicos, conforme já estabelecido por meio da Súmula CARF 143”* (voto condutor – fls. 236), cabe a reapreciação dos argumentos e do rol probatório encartado nos autos.

É o que se passa a fazer.

Antes, reproduzo os valores em litígio:

CNPJ fonte pagadora	Código	Valor Per/Dcomp R\$	Valor confirmado R\$	Valor não confirmado -R\$
00.394.460/0001-41	6188	4.858,36	4.174,96	683,40
29.979.036/0001-40	6188	98.652,10	17.244,61	81.407,49
-	total	103.510,46	21.419,57	82.090,89

Compulsando os autos, **vejo que, apesar dos veementes reclamos da defesa e da evolução da jurisprudência que flexibilizou a forma de comprovar as retenções na fonte, desaguando na edição da Súmula CARF n.º 143 (“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”)**, ou seja, não se restringindo tal atestado probatório aos “Informes de Rendimentos” como foi firmado no Acórdão reformado, **fato é que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova do que**

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.907282/2008-91

alega, limitando-se a juntar as Fichas 17 e 50 da DIPJ do período (fls. 13/16) e a listar em seu RV os valores que teriam sido objeto de tal ônus (fls. 56/57).

Embora, como dito, tenha sido relativizada a questão probatória, **há exigências mínimas que não podem ser desprezadas**, não bastando só a informação na DIPJ (mais ainda quando o cruzamento com os sistemas da RFB apontam divergências matemáticas) e nem planilha da lavra da interessada sem qualquer documento que sustente tais informações.

Veja-se, a propósito, referida planilha:

2. Dos fundamentos fáticos e jurídicos						
1.2. Da ocorrência das retenções de CSLL não confirmadas						
Conforme se verifica na planilha abaixo, a composição dos pagamentos recebidos da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social reflete os mesmos valores informados na Ficha 50 da DIPJ 2006/2005 (há uma diferença irrisória de centavos) relativos a serviços prestados pela Recorrente a Órgãos Públicos:						
CNPJ	Razão Social	Valor Bruto	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL
00.394.460/0001-41	SRFB	37.396,74	243,08	1.121,90	897,52	373,97
00.394.460/0001-41	SRFB	30.941,70	201,12	928,25	742,60	309,42
00.394.460/0001-41	SRFB	31.847,25	207,00	955,40	764,31	318,47
00.394.460/0001-41	SRFB	32.930,00	214,05	987,90	790,32	329,30
00.394.460/0001-41	SRFB	27.053,33	175,85	811,61	649,28	270,53
00.394.460/0001-41	SRFB	29.157,08	189,52	874,72	699,77	291,57
00.394.460/0001-41	SRFB	42.648,33	277,21	1.279,46	1.023,56	426,48
00.394.460/0001-41	SRFB	35.401,25	230,11	1.062,03	849,63	354,01
00.394.460/0001-41	SRFB	34.975,83	227,34	1.049,26	839,42	349,76
00.394.460/0001-41	SRFB	38.230,00	248,50	1.146,90	917,52	382,30
00.394.460/0001-41	SRFB	36.825,83	239,37	1.104,78	883,82	368,26
00.394.460/0001-41	SRFB	43.277,50	281,30	1.298,32	1.038,66	432,78
00.394.460/0001-41	SRFB	34.510,00	224,32	1.035,30	828,24	345,10
00.394.460/0001-41	SRFB	30.640,42	199,17	919,21	735,37	306,40
TOTAL		485.835,26	3.157,93	14.575,04	11.660,02	4.858,35
CNPJ	Razão Social	Valor Bruto	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL
29.979.036/0001-40	INSS	162.616,25	1.057,01	4.878,48	3.902,79	1.626,16
29.979.036/0001-40	INSS	25.357,50	164,82	760,73	608,58	253,58
29.979.036/0001-40	INSS	162.853,33	1.058,55	4.885,60	3.908,48	1.628,53
29.979.036/0001-40	INSS	25.506,25	165,79	765,19	612,15	255,06
29.979.036/0001-40	INSS	23.911,17	155,43	717,37	573,89	239,11
29.979.036/0001-40	INSS	163.419,68	1.062,23	4.902,59	3.922,07	1.634,20
29.979.036/0001-40	INSS	162.999,17	1.059,49	4.889,98	3.911,98	1.629,99
29.979.036/0001-40	INSS	25.776,67	167,55	773,30	618,64	257,77
29.979.036/0001-40	INSS	25.725,83	167,22	771,78	617,42	257,26
29.979.036/0001-40	INSS	162.111,67	1.053,73	4.863,34	3.890,68	1.621,12
29.979.036/0001-40	INSS	162.356,42	1.055,31	4.870,66	3.896,53	1.623,56
29.979.036/0001-40	INSS	22.244,17	144,59	667,33	533,86	222,44
29.979.036/0001-40	INSS	163.756,67	1.064,42	4.912,70	3.930,16	1.637,57
29.979.036/0001-40	INSS	26.927,08	175,03	807,81	646,25	269,27
29.979.036/0001-40	INSS	165.917,50	1.078,46	4.977,52	3.982,02	1.659,18
29.979.036/0001-40	INSS	24.649,17	160,22	739,47	591,58	246,49
29.979.036/0001-40	INSS	166.347,08	1.081,26	4.990,41	3.992,33	1.663,47
29.979.036/0001-40	INSS	25.239,58	164,06	757,21	605,75	252,40
29.979.036/0001-40	INSS	8.167.493,75	53.088,71	245.024,81	196.019,85	81.674,94
TOTAL		9.865.208,94	64.123,86	295.956,28	236.765,01	98.652,09

Na sequência, aduz a recorrente (RV – fls. 57):

Portanto, estando demonstrado que a Recorrente recebeu da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social ao longo do ano-calendário 2005 rendimentos que efetivamente sofreram a incidência de IRRF e CSRF (6188), é de pleno direito da Recorrente utilizar o crédito originado destas retenções, a despeito de terem ou não sido informadas nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras.

Com a devida vênia, “onde” está demonstrado, melhor dizendo, “onde” está a comprovação destes números em sua integridade?

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

É até provável que esta comprovação exista, mas não está presente nos autos.

Seguindo e compulsando outras peças acostadas pela recorrente, o tom é o mesmo, como se vê abaixo.

Por ocasião da interposição de Embargos de Declaração (não admitidos) a contribuinte já aduzira (fls. 108) que “*relativamente aos créditos decorrentes de retenções na fonte de CSLL, o acórdão embargado **embora reconhecesse os documentos acostados pela Embargante e sua eficácia probatória**, desconsiderou-os para considerar apenas e tão somente uma única prova dentre as demais que se encontravam à sua disposição: Informe de Rendimento da Fonte Pagadora*” (negritou-se).

Pois bem, EM ABSOLUTO esta afirmação da recorrente corresponde à realidade.

Na verdade, o voto condutor do Acórdão foi claro ao afirmar que “*tais comprovantes não foram acostados aos autos, fragilizando a estrutura probatória, sempre lembrando que documentos, registros e informações de lavra do próprio contribuinte (como a Ficha 50, da DIPJ) podem compor o rol probante de modo subsidiário, mas não suprem nem substituem os “informes de rendimentos” impostos por lei*”. (Ac. 1402-002.704 – fls. 95).

Ou seja, diferentemente do alegado pela parte, não houve chancela do Acórdão aos documentos encartados.

Igualmente, por ocasião de RE manejado e que se encontra juntado aos presentes autos, a recorrente voltou a insistir que teria trazido provas incontestáveis (fls. 131):

“(…) embora a Recorrente tenha acostado farta prova documental para embasar seu direito creditório, assim como a evidente aplicação da alíquota de 1% sobre as receitas, a Autoridade desconsiderou os documentos.

Ressalte-se que no presente caso não houve qualquer fundamentação a respeito das provas - mesmo porque sequer foram objeto de apreciação pela autoridade julgadora, embora possuíssem força probatória -, tampouco fundamentação legal dos motivos pelos quais as provas poderiam ser consideradas como imprestáveis.

Assim, o acórdão recorrido deixou de considerar a eficácia probatória dos documentos acostados pela Recorrente para efeitos de comprovação do crédito e de aplicar o art. 29 do Decreto nº 70.235/19723, que norteia o processo administrativo fiscal, pelo qual o julgador deve se ater a todas provas existentes, sempre considerando a busca da verdade real dos fatos ocorridos”. (sublinhei)

Ora, mais uma vez, com a devida licença, não existe a “**farta prova documental**” a que alude a recorrente, mas, tão somente a DIPJ e uma listagem de lavra da própria contribuinte e que, repita-se, sequer foi consistente com o que consta no banco de dados da Receita Federal.

Nesse ponto, mesmo com o beneplácito da Súmula CARF nº 143, o rol probatório acostado não permite, na concepção deste Relator, validar as compensações intentadas.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

De outro lado, como há indícios de que tais valores possam ter documentos a lhes dar lastro e considerando que as fontes pagadoras são Órgãos Públicos (a própria Receita Federal e o INSS), inevitável seja atraída a determinação do artigo 37, da Lei n.º 9.784/1999 que dispõe:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Mesmos dizeres do artigo 29, do Decreto n.º 7.574/2011 (que regulamentou o PAF):

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 37).

Então, sem prejuízo de que a recorrente traga os documentos que entender pertinentes para comprovação do que alegou, inclusive sua escrituração e comprovantes de recebimento dos valores dos serviços prestados e retenções na fonte, a Administração Tributária, pela unidade que jurisdiciona a recorrente, no caso, a DEINF/SP, deverá acostar aos autos TODAS as informações de que disponha em relação aos valores listados pela recorrente em seu RV (planilha acima reproduzida), apontando sua correção ou eventuais divergências ou omissões.

CONCLUSÃO

Nessa linha, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem jurisdicionante da recorrente providencie:

- i) a juntada aos autos de todos as retenções e informações pertinentes aos pagamentos feitos a favor da recorrente pelos CNPJ abaixo relacionados:
 - i.i) 00.394.460/0001-41 – Secretaria da Receita Federal
 - i.ii) 29.979.036/0001-40 - Instituto Nacional de Seguro Social
- ii) demonstrativo de referidas retenções, comparando-os com a planilha elaborada pela recorrente e reproduzida neste voto, apontando eventuais incorreções ou omissões.
- iii) intime a recorrente a apresentar documentos que atestem os serviços que teria prestado a estes dois Órgãos Públicos e respectivos recebimentos dos valores, com o destaque das retenções de tributos havidas.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.547 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907282/2008-91

- iv) ao final, elabore relatório conclusivo confirmando ou não as retenções, dele dando ciência à recorrente para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste em trinta dias.
- v) findo o trintídio, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone